



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10805.722396/2012-80  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-000.242 – Turma Extraordinária / 2ª Turma  
**Sessão de** 26 de julho de 2018  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** MARIA HELENA DA SILVA HENRIQUES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.  
DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

Quanto a Omissão de Rendimentos de Alugueis, a recorrente trouxe aos autos Declaração a título de serviços prestados na administração de recebimentos de alugueis. Correta a DAA.

Quanto as Despesas Médicas, a recorrente junta aos autos (fl.82), Declaração e recibo referentes a serviços odontológicos. Face a documentação apresentada a recorrente, faz prova do seu direito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos em dar provimento ao recurso, vencida a conselheira Fábica Marcília Ferreira Campêlo, que lhe negou provimento.

*(assinado digitalmente)*

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Fábila Marcília Ferreira Campêlo.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls.71/77) contra decisão de primeira instância (fls.59/63), que julgou pela improcedência da impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da DRJ, que assim diz:

*Contra a contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 43 a 50), referente ao exercício 2008, ano calendário 2007. Após a revisão da Declaração foram apurados os seguintes valores:*

<b>Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício)</b>	<b>4.034,25</b>
<b>Multa de Ofício (passível de redução)</b>	<b>3.025,68</b>
<b>Juros de Mora (calculado até 29/06/2012)</b>	<b>1.741,58</b>
<b>Imposto de Renda Pessoa Física (Sujeito à Multa de Mora)</b>	<b>0,00</b>
<b>Multa de Mora (não passível de redução)</b>	<b>0,00</b>
<b>Juros e Mora (calculado até 29/06/2012)</b>	<b>0,00</b>
<b>Total do Crédito Tributário</b>	<b>8.801,51</b>

*O lançamento acima foi decorrente da seguinte infração:*

**Omissão de Rendimentos de Aluguéis ou Royalties Recebidos de Pessoas Jurídicas** – omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa jurídica, relativos ao exercício 2008, ano-calendário 2007. Fonte Pagadora: Missão Evangélica do Brasil (CNPJ: 42.557.454/0001 08). Valor: R\$ 5.670,00.

**Dedução Indevida a Título de Despesas Médicas** – glosa de dedução de despesas médicas, pleiteadas indevidamente pela contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2008, ano-calendário 2007. Valor: R\$ 9.000,00. Motivo da glosa: Recibos apresentados sem atender as formalidades legais exigidas (sem endereço do profissional e sem identificação do paciente).

*A ciência do lançamento ocorreu em 28/06/2012 (fls. 58) e, em 23/07/2012, a contribuinte apresentou impugnação de fls. 02/09, acompanhada de documentos, descrevendo, inicialmente, os termos da notificação.*

*Afirma que, nos recibos, ao contrário do que consta na notificação, está identificado terem sido os valores recebidos de “Maria Helena da Silva Henriques, constando, ainda o CPF do médico, bem como carimbos, assinatura e numero de inscrição no conselho”.*

*Reconhece que faltou no recibo a identificação do endereço do profissional e que apresenta declaração de próprio punho do profissional comprovando seu endereço*

*comercial, bem como reiterando a prestação dos serviços prestados e os respectivos pagamentos.*

*Entende que os documentos apresentados atendem a todos os requisitos previstos no art. 8º inciso II, aliena “a” e § 2º da Lei 9.250/95. Transcreve artigo.*

*Discorda da omissão lançada, pois afirma que informou em sua declaração o valor do aluguel recebido deduzido do pagamento, no valor de R\$ 8.142,43, ao Sr. Saul Coutinho Carvalho, pelos serviços prestados na administração dos imóveis e recebimento dos aluguéis, durante o exercício de 2007, conforme contrato de administração de imóveis e recibo. Transcreve o pergunta e respostas do IRPF 2012 na parte que trata da dedução de despesas pagas para cobrança ou recebimento do rendimento de aluguel.*

*Ressalta que o Sr. Saul Coutinho Carvalho é responsável pela administração de três imóveis de sua propriedade, dentre os quais o que esta localizado a Missão Evangélica do Brasil e que recebeu, no ano calendário de 2007, pela administração dos três contratos, o valor total de R\$ 8.142,32, sendo R\$ 5.670,00 a despesa referente a cobrança do aluguel da Missão Evangélica do Brasil.*

*Requer o cancelamento da notificação.*

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.*

*Verificado que os rendimentos tributáveis auferidos pelo contribuinte não foram integralmente oferecidos à tributação na Declaração de Imposto de Renda, mantém-se o lançamento.*

*DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. A falta de comprovação por documentação hábil e idônea dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração do Imposto de Renda importa na manutenção da glosa.*

Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, requerendo o cancelamento do débito fiscal e apresentando novos documentos.

É o relatório. Passo ao voto.

## **Voto**

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi notificada em 21/11/2013 (fl.69); Recurso Voluntário protocolado em 20/12/2013 (fl.71), assinado pela própria contribuinte.

Em sua peça de resistência a contribuinte faz um breve relato dos fatos, a respeito do ocorrido nestes autos, e entabula sua defesa nos seguintes termos:

- Quanto a Omissão de Rendimentos de Alugueis ou Royalties, a recorrente trouxe aos autos, Declaração prestada pelo Sr. Saul Coutinho Carvalho, que recebeu a título de serviços prestados, na administração de recebimentos de alugueis, no exato valor em que está sendo cobrado nos autos, ou seja, R\$ 5.670,00, que representa 10% do valor recebido no ano (fl.81).

- Já em relação a Dedução Indevida a Título de Despesas Médicas, a recorrente junta aos autos (fl.82), Declaração da Clínica Trivoli, onde diz ter recebido da paciente a quantia de R\$ 9.000,00, no ano de 2007, referentes a serviços odontológicos (implantes) prestados para a própria. Face a documentação apresentada a recorrente, faz prova do seu direito.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito dá-se provimento, cancelando-se a ação fiscal.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Virgílio Cansino Gil